SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142592 - RS (2024/0051806-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
		MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO GUANABARA S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT - RS019338
		LEONARDO RODRIGUES GAUBERT - RS089651

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS NO MERCADO DE CURTO PRAZO (MCP) DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. As operações do Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE não estão sujeitas à incidência de ICMS. *Tais operações não decorrem propriamente de contratos de compra e venda de energia elétrica, mas sim de cessões de direitos entre consumidores, intermediadas pela CCEE, para a utilização de energia elétrica adquirida no mercado livre cujo valor total já sofreu a tributação do imposto estadual*. (REsp n. 1.615.790/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T. j. 20.2.2018, DJe de 9.4.2018).

II. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA43601666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/09/2024 14:46:12
Código de Controle do Documento: 351a01ab-7553-4bd8-9883-594a3bd0a054

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142592 - RS (2024/0051806-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
		MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO GUANABARA S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT - RS019338
		LEONARDO RODRIGUES GAUBERT - RS089651

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS NO MERCADO DE CURTO PRAZO (MCP) DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. As operações do Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE não estão sujeitas à incidência de ICMS. *Tais operações não decorrem propriamente de contratos de compra e venda de energia elétrica, mas sim de cessões de direitos entre consumidores, intermediadas pela CCEE, para a utilização de energia elétrica adquirida no mercado livre cujo valor total já sofreu a tributação do imposto estadual*. (REsp n. 1.615.790/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T. j. 20.2.2018, DJe de 9.4.2018).

II. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III. Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada no acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "o julgado citado na decisão agravada não pode servir para demonstrar que a jurisprudência do STJ esteja pacificada ou dominante, eis que um único acórdão isolado não constitui 'jurisprudência dominante acerca do tema'" (fl. 1.982e).

Alega que "tratando-se de efetiva comercialização de energia elétrica, conclui-se que há incidência o ICMS, à luz da autorização contida no artigo 155, II, § 3º, da Constituição Federal. E, assim, tratando-se de comercialização do excedente da energia contratada e não consumida, incide o ICMS, eis que se trata de uma nova

Documento eletrônico VDA43340501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/09/2024 13:01:11
Código de Controle do Documento: 7212ee4d-d2e8-485b-9c5d-8d5e569d9b66

comercialização da energia" (fl. 1.984e).

Afirma que "O fato gerador, ao contrário da conclusão consignada na decisão agravada, ocorre na transmissão de propriedade de mercadoria (energia elétrica), ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente, conforme previsão do artigo 12, IV, da LC nº 87/96. O local da operação ocorre no estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado (artigo 11, I, *c*, da LC nº 87/96). O contribuinte é quem comercializa com habitualidade a sobra da energia (art. 4º da LC nº 87/96)" (fl. 1.985e).

Defende que "o precedente adotado como fundamento para decidir na decisão agravada, o REsp nº 1.615.790/MG, ao interpretar o fato gerador do ICMS na energia elétrica como aplicável apenas aos agentes envolvidos na circulação física e jurídica da energia, especialmente na sua geração, transmissão ou distribuição, parece desconsiderar os preceitos constitucionais e legais, que claramente estabelecem que a incidência e o fato gerador do ICMS se estendem a todas as operações relacionadas à energia elétrica" (fl. 1.990e).

No mais, argumenta que "é inafastável a incidência do ICMS nas operações realizadas no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), especialmente na venda das sobras de energia elétrica contratada bilateralmente no mercado livre e não utilizada pelos adquirentes. Essa conclusão se baseia na interpretação das legislações tributárias pertinentes, nas práticas estabelecidas no setor de energia elétrica e na necessidade de cumprir os princípios da não-cumulatividade e evitar a bitributação. Isso porque, a incidência do imposto, conforme há muito defendido, tem fundamento no artigo 155, II, § 3º, da CF/88, bem como nos artigos 2º, I, § 2º, 4º, 11, I, 'c', e 12, IV, 19 e 20, da LC 87/96, e no Convênio ICMS nº 15/07, todos, data venia, contrariados pela decisão agravada" (fl. 1.990e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.996e).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante.

Com efeito, a matéria em exame foi apreciada por esta 1ª Turma, no julgamento do REsp n. 1.615.790/MG, de relatoria do Sr. Ministro Gurgel de Faria, tendo sido firmada a tese segundo a qual não incide o ICMS sobre as operações financeiras realizadas no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de

Documento eletrônico VDA43340501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/09/2024 13:01:11
Código de Controle do Documento: 7212ee4d-d2e8-485b-9c5d-8d5e569d9b66

Energia Elétrica (CCEE).

O julgado recebeu a seguinte ementa:

> ***TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO DE CURTO PRAZO. NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO: CESSÃO DE DIREITOS. NÃO INCIDÊNCIA.***
> *1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
> *2. Apelo excepcional em que se discute a incidência do ICMS sobre as operações financeiras realizadas no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).*
> *3. Hipótese em que empresa recorrente, em razão de demandar mais energia elétrica daquela bilateralmente contratada no mercado livre, recorreu à CCEE para adquirir as sobras de contratos realizados por outros consumidores, o que motivou a autuação pelo fisco estadual, pelo não recolhimento do imposto sobre essas operações e pela não emissão das notas fiscais correspondentes.*
> *4. As operações do Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE envolvem as sobras e os déficits de energia elétrica contratada bilateralmente entre os consumidores livres e os agentes de produção e/ou comercialização, tendo a CCEE o papel de intermediar, de forma multilateral, os consumidores credores e devedores, realizando a liquidação financeiras dessas posições, utilizando como parâmetro o Preço de Liquidação de Diferenças por ela apurado.*
> *5. Tais operações não decorrem propriamente de contratos de compra e venda de energia elétrica, mas sim de cessões de direitos entre consumidores, intermediadas pela CCEE, para a utilização de energia elétrica adquirida no mercado livre cujo valor total já sofreu a tributação do imposto estadual.*
> *6. O fato de os consumidores poderem operar no aludido Mercado de Curto Prazo não os transforma em agentes do setor elétrico aptos a realizar algumas das tarefas imprescindíveis ao processo de circulação física e jurídica dessa riqueza, relativas à sua geração, transmissão ou distribuição, de tal modo que nenhum deles, consumidor credor ou devedor junto ao CCEE, pode proceder à saída dessa "mercadoria" de seus estabelecimentos, o que afasta a configuração do fato gerador do imposto nos termos dos arts. 2º e 12 da Lei Complementar n. 87/1996.*
> *7. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.615.790/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 9/4/2018.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j.

Documento eletrônico VDA43340501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/09/2024 13:01:11
Código de Controle do Documento: 7212ee4d-d2e8-485b-9c5d-8d5e569d9b66

13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA43340501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/09/2024 13:01:11
Código de Controle do Documento: 7212ee4d-d2e8-485b-9c5d-8d5e569d9b66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.142.592 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0051806-8

Número de Origem:
50234793720228210023 51621925820228210001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
	MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
RECORRIDO	: SUPERMERCADO GUANABARA S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT - RS019338
	LEONARDO RODRIGUES GAUBERT - RS089651

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
	MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO	: SUPERMERCADO GUANABARA S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT - RS019338
	LEONARDO RODRIGUES GAUBERT - RS089651

Documento eletrônico VDA43567778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:49:11
Código de Controle do Documento: b85789b8-b4c1-4005-8937-6c1b99c475bd

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:49:11
Código de Controle do Documento: b85789b8-b4c1-4005-8937-6c1b99c475bd